Criminologia Crítica e a Insustentabilidade da Criminologia Midiática: Reflexos Invertidos Para Compreensão da Criminalidade no Brasil

Felipe Da Veiga Dias

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Lattes: http://lattes.cnpq.br/6961580388113058. E-mail: felipevdias@gmail.com.

Recebido: 23.12.2017 | Aprovado: 02.07.2018

Resumo: O presente estudo tem como tema a criminologia crítica e a criminologia midiática, em especial a incompatibilidade entre as duas linhas teóricas. A insustentabilidade é tomada como fundamento na relação entre as perspectivas, tendo em vista o antagonismo de ideias. Dessa forma tem-se como problema de pesquisa quais as características da criminologia midiática e qual a sua função na atuação contemporânea do sistema penal nacional. Objetiva-se assim definir os pressupostos de compreensão, sua função e a contraposição à criminologia crítica. Por fim, conclui-se que a criminologia midiática tem como bases a deturpação de informações e mensagens, adoção de imagens, desconexão entre fatos e realidade, uso de discursos de ódio, por meio de fundamentação em seus próprios argumentos, bem como no resgate a perspectivas criminológicas anteriores, executando assim uma função de legitimadora do abuso do poder punitivo estatal, e delimitando a

criminologia crítica uma nova atuação, no sentido de servir como fala de resistência diante das incursões irracionais prolatadas. A metodologia empregada compreende uma abordagem fenomenológico-hermenêutica, um método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa por documentação indireta.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Crítica; Sustentabilidade; Criminologia Midiática.

ABSTRACT: The present study focuses on Critical Criminology and Media Criminology, in particular the incompatibility between the two theoretical lines. Unsustainability is taken as a foundation in the relationship between perspectives, in view of the antagonism of ideas. In this way, one has as a research problem, what are the characteristics of media criminology and what its function is in the contemporary performance of the national criminal system. The aim is to define the presuppositions of understanding, their function and the contraposition of critical criminology. Finally, it is concluded that media criminology is based on the misrepresentation of information and messages, the adoption of images, disconnection between facts and reality, the use of hate speech, by means of reasoning in their own arguments, as well as in the rescue of criminological perspectives, thus performing a function of legitimizing the abuse of the punitive power of the state, and delimiting critical criminology a new performance, in the sense of serving as a speech of resistance in the face of protracted irrational incursions. The methodology used includes a phenomenological-hermeneutic approach, a monographic procedure method and indirect documentation research technique.

KEYWORDS: Critical Criminology; Sustainability; Media Criminology.

Sumário: 1. Introdução – 2. Criminologia crítica: contornos para desconstrução – 3. A criminologia administrativa como atualização teórica ao neopunitivismo da mídia contemporânea – 4. Criminologia midiática e a insustentável esquizofrenia criminológica – 5. Conclusão – 6. Referências.

1 Introdução

O artigo em tela tem como tema central a criminologia crítica e a sua incompatibilidade com a perspectiva criminológica midiática, de modo que o termo associado ao confronto é a sustentabilidade, ou melhor dizendo, a sua insustentabilidade, tendo em vista a concepção social do conceito, o qual é capaz de abarcar a higidez e os compromissos sociais de instituições e, por que não dizer, do próprio sistema penal.

Destarte, toma-se como problemática orientadora a caracterização da criminologia midiática e a determinação de sua função na sociedade brasileira contemporânea. Para tanto, a fim de responder a tais indagações faz-se necessária a definição dos pressupostos da criminologia crítica e suas principais nuances, já que esta serve como discurso oposto aos posicionamentos da criminologia midiática.

Em um segundo momento insere-se as teorias criminológicas mais recentes a fundamentarem o viés midiático, bem como a sua conexão com teorias pretéritas como a do pensamento positivista. Diante desse contexto, torna-se viável a observação dos contornos da criminologia midiática, juntamente à tentativa de determinação de suas funções atuais na atuação do sistema penal.

Posto isso apregoa-se que o objetivo central da pesquisa se dá na compreensão do que seria a criminologia midiática e, por conseguinte, sua atuação dentro do campo criminológico e social. Igualmente estabelece-se a atenção em solidificar os alicerces da criminologia crítica, bem como expor as inovações que ela é capaz de executar no estudo dos usuais objetos criminológicos, bem como no questionamento dos seus próprios elementos e objetos como parte de sua constante construção.

Desse modo, a inserção da pesquisa encontra-se albergada pela irresignação diante dos discursos opressores e que almejam a exclusão social como fator "normalizante" da sociedade, ou seja, o caráter inaceitável das falas que buscam simplificar as desigualdades não apenas sociais, mas também de atuação estatal na órbita penal. Tudo isto sem deixar

de lado os processos de ocultação e legitimação de condutas capazes de produzir danos sociais massivos, mas ignorados pelo controle penal, os quais contam com a contribuição dos discursos midiáticos, conforme se passa a abordar.

Para tanto, a metodologia empregada compreende uma abordagem fenomenológico-hermenêutica, tendo em vista que se tomam os conceitos teóricos e objetos de estudo a partir do seu "como", do seu "modo", não os caracterizando a partir de uma quididade real, e sim de sua inserção contextual no mundo. O método de procedimento monográfico justifica-se pela análise pontual e espaço-temporalmente bem recortada. Por fim, como técnica de pesquisa, utiliza-se da documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica.

2. Criminologia crítica: contornos para desconstrução

Diante das insuficiências do *labelling* e das teorias do conflito, apesar de suas contribuições (etapas de superação), havia a necessidade de um novo passo nos estudos criminológicos, de modo a sedimentar o "falecimento" da visão positivista etiológica, momento em que se insere a criminologia crítica. Valioso citar que o declínio da óptica positivista é reforçado pela experiência europeia e mais especialmente norte-americana de meados dos anos sessenta, tendo em vista a revelação de delitos cometidos pelas classes médias e altas (cifra negra/cifra dourada), sendo esses atos desviantes relevados, constituindo com isso a denúncia do fracasso do pensamento etiológico que associava o delito à pobreza.

Adota-se aqui a nomenclatura de criminologia crítica a fim de englobar as vertentes conhecidas como nova criminologia, criminologia marxista ou ainda radical, tendo em vista que essas linhas de pensamento convergem na abordagem material (método), superando o apego à normatividade como fator determinante do crime, bem como todas elas atentam aos fatores de função social do conflito (abandonando o ideal meramente consensual) e adentram no conteúdo político-econômico gerador de embates e, por conseguinte,

de criminalidade.

Ademais, segundo entende Manzanera, a própria direção crítica é oriunda não apenas de uma contraposição ao perfil tradicional (positivista) e sua incapacidade de responder adequadamente as questões do fenômeno criminal, mas a uma série de circunstâncias: a) a constatação de que o Estado, com destaque ao direito penal, são orientados ao resguardo de interesses de determinados grupos sociais detentores de poder; b) a percepção de parcialidade e convencionalidade na criminalização de condutas, as quais seriam ontologicamente neutras (pelo simples fato de terem sido assim vistas pela comunidade política); c) o afastamento de qualquer menção à anormalidade do sujeito que comete um delito, compreendendo que muitos destes apenas cruzam suas rotas com interesses dos detentores de poder, o que os torna verdadeiros bodes expiatórios; d) desaparecimento da visão sobre o indivíduo e as causas/fatores criminógenos, passando aos "mecanismos de criminalização diferencial de condutas e de indivíduos", ou seja, foca-se no controle social.

Tais circunstâncias reafirmam a vertente crítica como uma oposição também ideológica ao pensamento conservador que formata as bases criminológicas positivas, as quais são em sua essência repressivas, bem como alicerçadas em parâmetros de hierarquia e dominação fundadas na legislação para dar legitimidade à desigualdade social.

Todavia, antes de prosseguir na clarificação da criminologia crítica (a qual serve também como prisma de reflexão deste estudo) é preciso ressaltar o alerta feito por diversos criminólogos, no sentido de que autores como Marx e Engels não registraram atenção específica ao plano da criminalidade, embora algumas passagens pequenas tenham se referido à questão de forma a conectá-la aos conflitos inerentes à sociedade capitalista e aos demais problemas oriundos dessa estrutura.

Nesse sentido, a crítica econômica (e por que não social) e a análise histórica dos autores supramencionados é imprescindível à formação dos estudos contrapostos à óptica liberal

criminológica e sua linha microcriminológica. Porém, isso não significa que o pensamento marxista responderia simplesmente à complexidade da criminalidade contemporânea, mas tão somente sua análise serve de embasamento inicial nas críticas à sociedade moderna, ao mesmo tempo em que explica alguns aspectos afeitos à formação desta linha de abordagem crítica, ou seja, a adoção pura e simples da óptica marxista não é capaz de produzir respostas adequadas aos problemas atuais.

Ainda assim, é relevante o alerta feito por Zaffaroni no sentido de que um dos motivos da desinformação teórica em matéria de crítica ao sistema penal é a "satanização" dessas perspectivas, simplesmente nomeando-as de "marxistas".

Nos países centrais, esse qualificativo tem uma conotação consideravelmente ampla e discutida pelas diferentes vertentes que pretendem instituírem-se como as verdadeiras intérpretes de Marx. Na América Latina, no entanto, o termo "marxista" sofre transformação que ignora a gama de cores e matizes dos países centrais, ampliando-se seu sentido até limites absurdos de forma a designar-se como "marxista" tudo o que constitui ou ameaça constituir um contrapoder para a verticalização militarizada de nossas sociedades periféricas. De forma sucinta, "marxista" representa, na América Latina, qualquer pensamento ou conduta que, tendo ou não relação com o discurso de Marx ou com qualquer das múltiplas versões que se pretendam derivar de seu pensamento, é percebido como uma ameaça para seu poder pelos órgãos locais de controle social ou como disfuncionais para o exercício do poder periférico, pelas agências do poder central.

Esse processo de exclusão pela aversão marxista impede a contribuição da óptica de classes para percepção da premiação social positiva que ocorre na sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que a criminalidade incorre como elemento negativo a ser associado a determinados indivíduos através de mecanismos semelhantes. Desse modo, a vertente criminológica compreende "a demonstração de que o princípio da seletividade, já formulado pela teoria do etiquetamento,

está orientado conforme a desigualdade social, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas".

Há que se referir também, ao caminhar pelas vias críticas, a importante obra de Taylor, Walton e Young – A nova criminologia –, que é considerada como um impulso decisivo, renovador e inerente à modificação do paradigma etiológico dominante (e que parece jamais padecer). Os autores partem dos pressupostos teóricos anteriores (interacionista/conflito) desenvolvendo um pensamento diferenciado (comungando da matriz marxista) e que clama pela introdução de pontos políticos, econômicos e culturais para uma compreensão da sociedade como um todo.

Dito isso, o pensamento criminológico crítico traz consigo uma modificação (além do método – materialismo histórico) no enfoque das pesquisas ao direcionar suas lentes aos fatores macrocriminológicos (diferindo do pensamento positivista microcriminológico), tais como os elementos "econômicos, políticos e culturais que estruturam as sociedades industriais modernas, de projeto neoliberal", algo que igualmente alterava o objeto da criminologia, que segundo Manzanera seria o crime entendido enquanto violação dos direitos humanos politicamente definidos (gerando com isso que a solução das demandas criminais residiria na transformação da sociedade e na eliminação da exploração proveniente das searas político-econômicas).

Isso infere diretamente que a criminologia positivista servia (ou ainda serve) como legitimadora do sistema penal e não como forma de contestação de seus pressupostos ou mesmo de reflexão sobre sua intervenção na sociedade, algo completamente distinto do que trabalha o viés criminológico crítico. Portanto, o salto qualitativo da linha crítica é exatamente a superação do paradigma etiológico-positivista, abandonando definitivamente as concepções do criminoso natural ou simplesmente patológico, ou do crime dado como uma realidade ontológica, o que afasta com isso qualquer ponderação acerca das normas e das relações de poder envolvidas.

Ao utilizar um centro diferenciado, conforme realiza a criminologia crítica, torna-se possível vislumbrar um campo mais abrangente e possivelmente mais concreto da sociedade, sem, contudo, ansiar por ofertar todas as respostas às diversas indagações no tema da criminalidade. Partilha dessa mesma percepção o autor italiano Baratta, ao apresentar a sua definição do que seria a criminologia crítica.

Quando a consideração dos processos de definição e de reação social vem acompanhada da desigual distribuição do poder de definição e de reação, e, paralelamente, os sistemas da justiça penal interpretados no contexto dos relacionamentos sociais de iniquidade e em conflito, podemos dizer, segundo os critérios de classificação por mim utilizados, que estamos diante de uma criminologia crítica. Na criminologia crítica, as dimensões da definição e do poder desenvolvem-se no mesmo nível e se condicionam entre si. Isto significa que os processos "subjetivos" de definição na sociedade vêm estudados em conexão com a estrutura material "objetiva" da própria sociedade; que o sistema da justiça criminal vem estudado como um soto-sistema social que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais de desigualdade. Dentro de um tal contexto teórico, o processo de criminalização e a percepção ou construção social da criminalidade revelam-se como estreitamente ligados às variáveis gerais de que dependem, na sociedade, as posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia (marginalidade). O sistema da justiça criminal e o seu ambiente social (a opinião pública) vêm estudados pela criminologia crítica, colocando em evidência e interpretando, à luz de uma teoria crítica da sociedade, a repartição desigual dos recursos do sistema (proteção de bens e interesses), bem como a desigual divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização.

Salutar mencionar a existência de opositores à criminologia crítica e a posturas contestativas de obras significativas da área como a de Baratta, sendo igualmente relevante aludir que parte dessas críticas embasa-se em falsos discursos ou ao menos insuficientes do ponto de vista de conhecimento/ aprofundamento da linha de estudos. Demonstração disso é a afirmativa de que um grande equívoco da teoria crítica seria não atentar ao crescimento da delinquência comum e suas vítimas. Todavia, isso aponta o desconhecimento de parte (para não dizer totalidade) da agenda da criminologia crítica, ao mesmo tempo em que presume que a atenção dada aos pontos estruturais significa o mesmo que ignorar o fenômeno da criminalidade costumeira. Casualmente a indignação dos críticos se dá pelo aumento de delitos contra propriedade e outros interesses particulares, mas pouco atenta às violações de direitos humanos ocorridas em sede de poder punitivo do Estado ou ao dano social produzido pelos delitos de colarinho branco ou de grandes corporações.

Quando se aponta a agenda da criminologia crítica – aduzindo a falta de conhecimento acerca do que esta traz como propostas, indica-se a divisão das pautas em duas faces distintas. A primeira delas de cunho negativo, realizando um processo de desconstrução dos fundamentos positivistas fixados.

Para tanto impõem-se quatro focos de contestação: a) crítica aos pressupostos da criminologia tradicional ou positivista-etiológica (onde se contrariam as visões de consenso social, o perfil causal-determinista, a neutralidade científica e a invalidação dos pressupostos metodológicos); b) crítica aos fundamentos dogmáticos do direito penal (negativa da igualdade e imparcialidade na determinação dos bens jurídicos protegidos e também ao caráter positivo disposto à sanção penal); c) "crítica as diretrizes operacionais (funcionamento) das agências e das instituições do sistema punitivo" (denúncia da seletividade do sistema penal e apresentação das contradições entre as funções reais e as declaradas); d) "crítica do sistema político-econômico que configura o sistema punitivo" (exposição da participação do sistema penal na mecânica capitalista e a indicação relacional entre o sistema político-econômico – na qual incidem relações de poder e produção – e o sistema de controle penal).

Nessa etapa da agenda afirma-se claramente uma infinidade de elementos desestruturantes da pseudo-realidade do sistema penal hodierno, transformando em verdadeiras fantasias alguns de seus pressupostos de sustentação, especialmente pelo choque com a realidade concretamente exposta. Em sentido análogo se depreende a ausência de unidade do pensamento crítico criminológico, ou seja, inexiste uma "escola" e sim concepções distintas, juntamente a uma constante autocrítica de suas próprias ideias, propiciando uma ebulição contestadora da lógica punitiva.

Contemporaneamente pode-se citar como exemplificação do caráter constante de autocrítica os estudos que divergem sobre os próprios objetos de estudo criminológico (mudança epistemológica), apontando o dano social enquanto categoria orientadora (ampliação do objeto criminológico), desvinculando as pesquisas dos pressupostos estabelecidos pelo sistema penal normativo ou mesmo das amarras das categorias anteriormente utilizadas (desvio, controle social, etc.).

Além da primeira acepção há ainda a segunda parcela da agenda, mais precisamente seu viés positivo, o qual encontra uma gama considerável de variações político-criminais de acordo com o nível de crítica oposta à deslegitimação do sistema, no entanto, todas encontram-se em sentido construtivo de um pensamento diferenciado. Dentre esses movimentos propositivos têm-se figuras como: a) garantismo penal; b) minimalismo (ou direito penal mínimo); c) uso alternativo do direito penal; d) realismo de esquerda; e) abolicionismo penal.

Dentre as abordagens acima destaca-se o abolicionismo penal, condutor de ideais de substituição radical do sistema penal (e da própria linguagem) por outras instâncias de solução de conflitos. Tendo em vista a total falibilidade do sistema penal, o sofrimento causado, a ausência de fatores positivos sobre as pessoas envolvidas no conflito e a impossibilidade de auferir suas metas (dificuldade de manter o controle), baseando-se em um discurso incompatível com a realidade e os prejuízos que causa, a abolição seria a única alternativa. O abolicionismo penal não tem um método ou ideias uniformes, sendo cada qual tendente a determinadas

matrizes filosóficas para alcançar os objetivos traçados, mas seu destaque aqui se dá pela importância no processo de desconstrução dos paradigmas do sistema penal e da própria criminologia crítica.

Entretanto, uma das primeiras leituras de teóricos abolicionistas conduz à conexão com argumentos de sociólogos e juristas acerca do processo de deslegitimação do sistema penal, tal qual ocorre no tocante ao tratamento de seres humanos como dejetos, tendo o sistema punitivo um modelo industrial de remoção dos elementos indesejados.

Assim, segundo Hulsman, não se poderia confiar uma declaração de pena legítima do sistema penal, haja vista a sua irracionalidade. Juntamente a tal concepção adicionam-se conclusões de teorias mais antigas, como a do *labelling approach*, corroborando o caráter desigual de incidência do sistema penal que determinaria o combate dos "desajustados" ao modelo social, baseando-se na visão das elites dominantes. Essa combinação reverbera na óptica industrial/prisional, visto que com tal embasamento determinadas faixas sociais são sempre selecionadas a ingressar na rede estatal da punição.

Desse modo, aderindo ou não se percebe que o abolicionismo penal, juntamente com outras propostas da agenda criminológica crítica (positiva), traz consigo um suporte de questionamentos capazes de causar um abalo nas estruturas de controle, bem como gerando toda uma rearticulação e em alguns casos a sua completa exclusão, com a formação de um novo modelo de resolução de conflitos. Perceber isso é apresentar uma resposta simples aos julgamentos apressados e reiteradamente levantadas contra a criminologia crítica, alegando que esta somente traria contestações, sem apresentar qualquer proposição construtiva.

Independentemente das contestações, a movimentação em prol das proposições críticas criminológicas tornou-se facilmente difundida não apenas nos países considerados desenvolvidos, mas também teve ampla aceitação na América Latina, "em muito porque as contradições estão mais claramente marcadas; os níveis de exasperação ante o colonialismo, a exploração, o endividamento, a violência e a miséria chegaram a seus limites".

Assevera tal afirmativa o destaque da criminologia crítica na América Latina, iniciado pela interconexão com pensadores europeus e norte americanos em meados dos anos setenta, por autoras significativas como Lolita Aniyar e Rosa Del Omo, as quais traziam a necessidade de uma ruptura com a visão positivista e ao mesmo tempo defendiam um pensamento crítico latino-americano, de cunho distinto aos produzidos na Europa ou nos Estados Unidos, para com isso demonstrar a importância do contexto local nas discussões criminológicas.

Esse período denota para a criminologia crítica na América Latina (e, por conseguinte, no Brasil) tanto um processo de "problematização e superação epistemológica e funcional da Criminologia positivista quanto a definição da própria identidade que a Criminologia crítica deveria assumir na região".

"Se sustentava dessa forma que a criminologia crítica permitiria criar ferramentas políticas de produção teórica e prática para modificar essa realidade latino-americana sempre escondida". Com base em tal pressuposto convalida-se no decorrer das décadas posteriores não somente o estabelecimento do pensamento crítico (que busca sanar os déficits anteriores, tal como a consideração das dimensões de poder – elemento apontado como deficitário na teoria do *labelling*), mas a importância da denúncia interligada especialmente aos direitos humanos que tal linha criminológica apresenta, fato este abstraído a partir do impacto de autores como o argentino Zaffaroni (em sua relação e contribuição com o Brasil) e seu realismo marginal.

Apesar da sustentação criminológica latino-americana para superação de alguns dogmas positivistas e opressores de direitos humanos, isso não significa que as proposições da criminologia crítica foram ouvidas em sede de efetivação político-criminal. Demonstra-se isso com inúmeros casos na-

cionais de intensificação dos instrumentos penais ou mesmo políticas de "combate" (guerra às drogas), perpetuando um mesmo modelo de solução, em outras palavras, a intensificação do aparato punitivo.

O quadro geral da América Latina alinha-se perfeitamente ao caso brasileiro em específico, contando com desigualdades sociais, preconceitos, seletividade do sistema penal e outros dados de violência pluralizada no seio social, especialmente contra pessoas mais vulneráveis.

Nesse sentido algumas considerações nucleares depreendidas pela criminologia crítica brasileira são simplesmente esquecidas, limitando-se à apreciação do fenômeno criminal ao ignorar os fatores de poder nas relações sociais que determinam os processos de criminalização na sociedade capitalista, impulsionando interesses de grupos de maior envergadura contra aqueles mais vulneráveis. Tal percepção é flagrante na seletividade imposta na criminalização primária aos bens jurídicos patrimoniais no país e na passividade permissiva a respeito de eventos danosos (e com uma amplitude muito maior de prejuízos) perpetrados pelos detentores de poder, como ocorre nos delitos ambientais e econômicos.

Não obstante, registra-se o discurso nacional (por vezes acadêmico e outras midiático) vago produzido acerca das pesquisas criminológicas da linha crítica, imputando muitas vezes acusações de ausência de propostas a curto e médio prazo, demonstrando com isso ao menos duas constatações: a) a primeira na ordem de conhecimento-prático, denunciando a falta de leitura das figuras propositivas da agenda criminológica crítica, bem como as inúmeras alternativas apresentadas; b) enquanto a segunda indica a manutenção do pensamento cartesiano (causa-efeito), alheio à complexidade dos problemas de conflitos contemporâneos, ansiando sempre por um binômio, problema – solução, ao mesmo tempo em que os opositores do criticismo ora apresentando surgem sempre com a mesma "solução" para questão criminal: mais pena.

Na mesma senda, outra demonstração - em similitu-

de ao plano regional marginal – da esfera penal brasileira ocorre após a retomada do raciocínio iniciado por Baratta e os demais autores ao definirem o campo criminológico crítico, apontando em suas construções a exposição de um componente essencial à presente pesquisa, mais precisamente a preocupação da criminologia crítica com o ambiente social ou opinião pública, fato este que se encontra ligado às comunicações midiáticas e seu arsenal teórico (ou meramente discursivo na formação/consumo da imagem, violência, etc.).

Contudo, ao debruçar-se sobre os meios de comunicação e sua relação com o crime, deve-se perpassar algumas falas utilizadas como base para sustentação dos movimentos contemporâneos de expansão e incremento da máquina penal. Esses são fatores que determinam a compreensão do que seria a criminologia midiática e quais os seus discursos de oposição ao pensamento crítico.

3 A CRIMINOLOGIA ADMINISTRATIVA COMO ATUALIZAÇÃO TEÓRICA AO NEOPUNITIVISMO DA MÍDIA CONTEMPORÂNEA

A compreensão da criminologia midiática e seu antagonismo com a criminologia crítica perpassa o entendimento dos fundamentos pretéritos acerca das questões criminais, juntamente com as desconstruções realizadas pelo viés crítico para o desenvolvimento e estudo concreto da realidade social. Entretanto, há por parte dos meios de comunicação a assimilação de discursos mais contemporâneos em sua amálgama discursiva criminológica, tais como aqueles que dizem respeito à criminologia administrativa, fato este que indica um singelo esclarecimento dessa linha antes da progressão à criminologia midiática.

Assim, a abordagem realizada até aqui pauta a complexidade contida nos estudos criminológicos da academia, gerando uma composição eclética de conteúdos e conhecimentos imprescindíveis à interpretação da realidade social e seus inerentes conflitos. Todavia, o pensamento midiático em sua relação com o tema da criminalidade apresenta-se de forma

oposta a tais construções, de modo a arquitetar um viés muito particular da "realidade" e ao mesmo tempo distorcido na consecução de ideias.

Em tal relação entre meios de comunicação de massa e o crime é importante dizer que alguns discursos serão revividos e interligados a novas perspectivas, motivo pelo qual se deve esclarecer, rapidamente, algumas dessas vertentes que vão ser (mal) condensadas na criminologia midiática.

Toma-se inicialmente autores e aspectos da criminologia administrativa, tais como Wilson e Kelling e sua teoria das janelas quebradas (*broken windows theory*), a qual fomenta a concepção de que a permissividade de certas infrações menores conduz à realização de atos criminosos mais graves, tendo em vista a sensação de anomia contida em determinadas regiões das cidades. Corroboram ainda esse prisma ao reafirmar sua nomenclatura teórica, dizendo que oficiais de polícia e psicólogos sociais entendem que se uma janela de um prédio é quebrada e não recebe os reparos necessários, logo todas as demais serão destruídas.

Desse modo o pensamento de Wilson e Kelling refuta a noção do delito ligado à pobreza (em grande parte pela consideração do aumento da criminalidade mesmo com a melhoria nas condições de vida da população – demonstrando ao mesmo tempo a necessidade de superar os discursos etiológicos), aduzindo que se isso fosse real seria a própria negação da prevenção do delito. Apesar disso apresentam como solução às questões da criminalidade o incremento da atividade policial e a certeza de punição penal (mesmo que em doses moderadas - não eram partidários do simples endurecimento das penas).

Em resumo, existem quatros aspectos sintetizadores da teoria das janelas quebradas e, com efeito, das ideias defendidas: (1) o contato com criminosos menores coloca as autoridades policiais em contato com criminosos mais graves, gerando a prisão de delinquentes mais perigosos; (2) a presença/imagem das atuações policiais em determinadas áreas da cidade que apresentam desordem/criminalidade repassa

proteção aos bons cidadãos e ao igualmente emite uma mensagem aos delinquentes (mesmo em crimes menores) que seus atos não serão tolerados; (3) os próprios cidadãos passam a retomar os espaços públicos, dirigindo-se para "centro dos esforços de manutenção da ordem e prevenção do crime"; (4) ademais, "na medida em que os problemas relacionados à desordem e ao crime deixam de ser responsabilidade exclusiva da polícia e passam a envolver toda a comunidade, todos se mobilizam para enfrentar tais questões de uma forma mais integrada".

Com base na teoria das janelas quebradas estrutura-se uma série de políticas e ações voltadas à contenção da criminalidade, a qual crescia nos Estados Unidos em meados dos anos oitenta e noventa do século passado. No caso, a resposta punitiva encabeçada pelas forças policiais foi a forma adotada pelo modelo da sociedade excludente que se estabelecia na mercantilização do ser humano e consequentemente no seu descarte. Ante esse enredo se constrói a política de Tolerância Zero na cidade de Nova Iorque, tomando como um de seus requisitos básicos a inspiração na teoria das janelas quebradas.

Além da fundamentação teórica, apresentam-se como requisitos a formatar a política supramencionada: a) redução para tolerância de crimes e desvios; b) uso de meios punitivos fortes para o alcance dos objetivos; c) retroceder a níveis pretéritos entendidos como adequados de respeito, ordem e civilidade; d) "consciência da continuidade existente entre incivilidade e crime, considerando tanto pequenas infrações correlatas à 'qualidade de vida' quanto crimes graves como problemas", e) compreensão geral de que há correlação entre criminalidade e incivilidade, no sentido de que a não verificação da segunda é capaz de ampliar diversas facetas de fomento do crime.

Essas características são aplicadas por meio de uma estratégia de intensificação policial, contando com uma organização descentralizada dos distritos, juntamente com a introdução de sistemas computadorizados na averiguação dos índices de criminalidade e no mapeamento das ocorrências

nas regiões. Registra-se também a impulsão pela produtividade, ou seja, estimular o endurecimento policial, bem como a quantidade de prisões ao melhor estilo do capitalismo neoliberal, transformando tudo em mercadoria.

O ataque direto a condutas menores ou simplesmente inconvenientes (mas não necessariamente delitivas) como a mendicância, a perseguição a limpadores para-brisas, prostitutas e grafiteiros foi a tônica da Lei e Ordem pautada pela Tolerância Zero. Acerca disso enfatiza-se que tal conjunto de ações não é uma mera demonstração de conservadorismo neoliberal e sim a determinação de uma cegueira objetiva aos processos econômicos.

Soma-se ainda à nova faceta na guerra às drogas por meio do *stop and frisk* que consistia em revistar pessoas para apreensão de drogas.

Todavia, no tocante à última atuação contra o comércio de drogas, Wendel e Curtis já inferem que não há uma redução concreta da atividade, mas apenas uma rearticulação da forma de transacionar e consumir as drogas, delineando um mercado menos visível para as estratégias de endurecimento das agências de controle. Isso significa que as classes menos favorecidas ainda se expõem à tentativa de comércio de rua enquanto as mais abastadas já recebem um fornecimento de drogas a domicílio, em outras palavras, "ocorreram mudanças na parte técnica e social do tráfico de drogas (grandes estruturas empresariais são menos comuns e aparecem apenas no segmento de entrega a domicílio)".

Percebe-se que a filosofia dessa atuação reforçada como combate à criminalidade embasa-se no ideal de Lei e Ordem, de que se freia a subida dos índices e da desordem por meio do incremento da punição e dos próprios mecanismos de coerção das agências de controle que respondem aos processos de criminalização. Entretanto, o raciocínio elaborado pela linha da Tolerância Zero não encontra apenas oposições quanto a sua aplicação fora do eixo norte-americano, conforme faz Wacquant ao referir a incoerência na importação europeia de tal forma de tratar os problemas de segurança

pública, mas também há o elemento da falsidade dos seus resultados, bem como seu suposto sucesso na redução da criminalidade.

Afirmações compartimentadas e maquiadas denotam os "excelentes" dados da Tolerância Zero, já que se parte de um ponto de ignorância. Mais precisamente o fato de que antes da referida política a criminalidade já havia caído 20% em Nova Iorque, além de que no mesmo período outros locais com ações menos repressivas e violentas conseguiram resultados ainda melhores (Los Angeles, Boston e San Diego, por exemplo). Outro fator de falsidade diz respeito à aplicação real da tolerância zero, pois o próprio responsável pela atuação policial nega o fato de que isso tenha sido concretizado, aduzindo que a repressão sem um mínimo de tolerância inviabilizaria a atividade policial, sendo que em realidade o que se efetivou foi uma maior atenção às infrações de desordem, juntamente com estratégias articuladas.

Não bastasse a simplificação da realidade feita pela teoria das janelas quebradas, reforçou-se tal simplicidade com falsidades de pseudo-dados de redução de criminalidade por meio de um pensamento de endurecimento punitivo de Lei e Ordem e de Tolerância Zero (isso sem mencionar outras variantes como o three strikes out, para garantir punições maiores), de modo a atuar com veemência sobre aqueles possuidores de características negativas, os mendigos, fracassados, degradados e irrecuperáveis da sociedade. Outrossim, o discurso de "guerra" em relação à criminalidade insere a lógica da exclusão dos invasores "inimigos", os quais devem ser tratados na dicotomia amigo/inimigo, sendo que, posteriormente, pode-se vislumbrar o uso desse discurso na veiculação dos meios de comunicação.

Completa a equação da incoerência a adoção dessa espécie de política e de teoria por parte de países como o Brasil, onde imperam altos níveis de desigualdade social, e se realizam inserções deste tipo como a Lei de Crimes Hediondos ou o Regime Disciplinar Diferenciado.

4 Criminologia midiática e a insustentável esquizofrenia criminológica

Diante do panorama criminológico administrativo e neopunitivista previamente esculpido, paira a dúvida sobre o que isso tem a ver com a criminologia midiática? A explicação é objetiva, visto que esses discursos se acoplam ao pensamento formado pelos meios de comunicação e são propalados como "verdades universais". Isso tudo ainda agregando componentes de um passado criminológico recente, pois as denúncias de atuações policiais na tolerância zero, por exemplo, com base em um perfil racial (*race profiling*), denotam o racismo entranhado mesmo nas "novas" atuações contra a criminalidade e diuturnamente veiculadas positivamente pela mídia em um discurso confuso, deformado (mesmo em relação a algumas das teorias positivistas e da criminologia administrativa) e que abusa da liberdade expressiva.

Portanto, diferindo da criminologia acadêmica, no caso aqui o viés crítico, a linha criminológica midiática pauta-se por uma construção da realidade pela informação, "subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica". Deste suporte inicial apregoa-se o anseio discursivo constante dos meios de comunicação em sua relação com o crime: gerar a formação de estereótipos delinquentes ou apenas a geração do pânico moral (ressalvadas as críticas criminológicas que o conceito sofre).

No entanto, tenta-se ao mesmo tempo por meio dos instrumentos midiáticos de mascarar os problemas do sistema penal ou ao menos se busca a sua relegitimidade. Demonstração disso se dá pela defesa da suposta universalidade e igualdade da atuação penal na "caça aos criminosos poderosos" (ou não), inserindo um componente moral na população e nos agentes públicos, a fim de com isso sancionar um Estado policialesco. Tal retrato atende aos interesses midiáticos de eleição de bodes expiatórios ou na redução dos ímpetos de sangue, mas deixa o rastro de violações de garantias e di-

reitos imprescindíveis a um Estado Democrático de Direito.

Seguindo a lógica capitalista de consumo global se estabelece este pensamento de aquisição de conteúdos sobre o crime, mas utilizando-se de fontes alheias ao conhecimento criminológico acadêmico, ignorando completamente os estudos realizados e ao mesmo tempo o papel do controle penal na atual sociedade em seu perfil punitivista.

O controle penal é um mecanismo de controle social central no capitalismo globalizado neoliberal e sua expansão, de extrema complexidade, não pode ser captada senão como um conjunto de tendências, parcialmente visíveis, parcialmente cegas, característico de todo período de grandes transformações. Tais tendências, que apresentam identidades e diferenças no centro e na periferia do capitalismo, apontam para um movimento simultâneo de: (a) expansão quantitativa (maximização) do controle; (b) expansão qualitativa (diversificação): continuidade, combinada com redefinição de penas, métodos, dispositivos e tecnologias de controle; (c) expansão do controle social informal – pena privada; (d) minimização das garantias penais, processuais penais e penitenciárias.

Posto isso resta clara a postura da criminologia midiática junto ao modelo neopunitivista, combinando elementos diversos para formação de um discurso alinhado aos pressupostos de expansão penal globalizada e reacionária, sem qualquer embasamento. Em síntese, a criminologia midiática auxilia de forma substancial no exercício de um modelo penal sustentado pelos discursos de ódio para garantir o controle e a vigilância.

Seu mecanismo principal para proliferação comunicativa atualmente é a televisão, a qual atua não somente pela força discursiva contida em sua linguagem, mas ataca ao mesmo tempo com a produção/reprodução de imagens no estabelecimento de vinculações à criminalidade. Não há acaso na adoção desse meio comunicativo, já que assim como anseia a visão neopunitivista a televisão realiza sua seleção e "convida a dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em

imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade e o caráter dramático, trágico".

No tocante ao plano nacional reforça-se o potencial no uso da televisão como forma de proliferação da visão criminológica midiática, tendo em vista a magnitude de sua propagação, sendo que embora os resultados possam atualmente ter sido melhorados, em princípio, esse meio de comunicação é encontrado em aproximadamente 97,1% dos domicílios no país. Não obstante tais dados devem ainda ser considerados em coalizão ponderada com as taxas de analfabetismo e subdesenvolvimento, que no Brasil somam 8% de analfabetos e 17,1% de analfabetos funcionais, a fim de considerar os efeitos sobre pessoas mais vulneráveis às mensagens da televisão.

Há por parte da televisão (e outros meios de comunicação) grande força de influência ao apresentar a dissonância entre a criminalidade enfrentada e quais desses atos são eleitos pela mídia para divulgação; denota-se a desproporção entre os crimes considerados violentos e sua proliferação, enquanto as violações patrimoniais, que são a maior parte, acabam ocupando uma fatia menor dos espaços da comunicação. A dificuldade de percepção entre a realidade e os materiais veiculados apresenta-se como característica dos mecanismos de comunicação contemporâneos.

A particular importância dos dados de pesquisas e da televisão no Brasil como centro irradiador em um estudo que presencia o incremento no uso da Internet está exatamente na reprodução dos discursos televisivos em um novo mecanismo de informação, onde se alocam as mesmas corporações em seus portais, veiculando diretamente notícias e reproduções das mesmas já realizadas na televisão, mantendo um sentido idêntico e o mesmo discurso punitivo. Não bastasse a identidade da propagação das informações há ainda o prejuízo na sintetização das notícias, as quais são resumidas a vídeos curtos, a fim de saciar o consumo do crime da forma mais rápida possível.

Nesse sentido, conforme referido anteriormente, a

criminologia midiática consolida-se na formação de estereótipos delinquentes, ou seja, a estigmatização (veloz) de determinados indivíduos, tendo como base a formação de imagens de seres desprezíveis, quase não humanos, realizando a vinculação entre características criminosas e os sujeitos imputados. A afetação da participação social desse indivíduo e sua autoimagem são impactadas especialmente na identidade pública do indivíduo, já que a partir da seleção penal este receberá um novo status – "bicha", "viciado", "maluco", "pervertido", dentre muitos outros que se poderia mencionar.

Isso determina que os selecionados pelo sistema penal não vão se encaixar na definição de "normalidade" imposta pela sociedade e veiculada pelos instrumentos de comunicação, devendo assim incorporar suas novas características negativas (rótulos), impulsionando com isso o desvio secundário e, por conseguinte, firmando as bases para o "sucesso" de suas carreiras criminosas.

No entanto, há por parte da opinião pública uma pressão contra a impunidade, de maneira que a seletividade do controle penal deve ser combatida, gerando com isso uma demanda de punição das atividades cometidas pelas elites dominantes (crimes dos poderosos), especialmente nos crimes de colarinho branco, o que, consequentemente, gera uma série de respostas, as quais dão a impressão de que tais atos serão perseguidos, enquanto se criam mecanismos de escape. Essa forma de pensar é compartilhada por uma mídia simpatizante que brada pela criminalização primária de forma simbólica, originando um jogo de fumaça ou ilusão de que tais espécies de crimes serão combatidas, quando em realidade a criminalização secundária propicia uma série de mecanismos/artifícios que garantem a impunidade e a fuga da responsabilidade de determinadas classes sociais.

Dito isso, entende-se que a mídia, a dita representante da opinião pública, a voz do povo, direciona e opera sobre estes instituindo um consenso de opinião como uma forma de manipulação através do adensamento da história e sua fragmentação em elementos desconectados, uma vez que o

público tem dificuldade de enxergar o processo social no seu todo e, em geral, não é capaz de identificar as relações de poder que dirigem esses processos. Não obstante, é nítido o estereótipo da figura do delinquente (o adulto ou adolescente exibido deve combinar com a descrição usual das classes menos favorecidas, por exemplo) que se fixa na mídia através de modelos de criminosos, resgatando vias de um perfil lombrosiano (centrado nos indesejados sociais – biologicamente inferiores), o que é devidamente divulgado.

[...] pouco importa que, de 100 mortes no Rio de Janeiro, apenas duas estejam associadas a um assalto e sejam causadas por motoristas imprudentes (as restantes são episódios interindividuais – homicídios dolosos -, ou "mortes institucionais"): nossa figura do matador não é um homem de classe média sentado no seu carro, e sim o assaltante armado. Pouco importa que o dano econômico e social produzido por um só dos grandes crimes de colarinho branco (falências fraudulentas, sonegações fiscais, evasão de divisas, etc) supere de mil vezes o somatório de todos os roubos e furtos: nossa figura do ladrão não é um banqueiro desonesto sentado em seu escritório, e sim o assaltante [...].

Salutar perceber a forma simplista que busca o pensamento midiático ao projetar a população através de um binômio (maniqueísta), criando uma visão pautada pelo "fortalecimento de um *nós* contra o *outro*, 'outsiders antecipados', e a radical relação de exterioridade que os 'cidadãos de bem' mantém para com a problemática criminal, então fortemente moralizada", sendo que tais indivíduos, seguindo a lógica social neopunitivista, são nada mais do que o refugo humano, devendo ser descartados, juntamente com todo o excedente da produção.

Contudo, a formação do "eles", diferentemente do "nós", não pode ser uma associação específica, de modo que precisa contar com um bom grau de amplitude, a fim de que os cidadãos reconheçam quem são os "criminosos". Por esse motivo a criminologia midiática faz uso de imagens

para realização da conexão com o estereótipo delinquente, de um número pequeno de autores, que ela pretende fixar e logo após isso confere associações a outros indivíduos que se encaixam nesse perfil, mas que ou não cometeram crimes ou executaram infrações menores. "Não é necessário verbalizar para comunicar que a qualquer momento os *parecidos* farão o mesmo que o criminoso".

Essa atuação evidencia a incompatibilidade entre o discurso de igualdade, vista também como reconhecimento e aceitação das diferenças, e a postura de imputação negativa a determinadas etnias, classes sociais ou mesmo faixas de idade, para saciar aos anseios da sede punitiva. Corrobora-se com isso o paradoxo de *Bossuet*, proclamado por Rosanvallon, no qual se condena as desigualdades *in concreto* e ao mesmo tempo se afirmam (implicitamente) legítimos os mecanismos que as condicionam, ou seja, nessa situação os indivíduos lamentam em geral aquilo que aceitam em particular.

A formação dessa óptica por parte da sociedade e de alguns de seus membros se fortalece na manutenção de neutralidade dos órgãos de comunicação, apesar da já comprovada inexistência desse elemento, preferindo-se adotar tal alegoria para manutenção do engano coletivo e formatando a "verdade". Junto à neutralidade está a objetividade jornalísitca, a qual compõe mais uma falácia, já que "a notícia produz a realidade social, enquanto a descreve, por dois mecanismos fundamentais: a seleção dos fatos que serão divulgados, e do enquadramento que será dado aos mesmos".

Em adendo, cabe mencionar que a seleção das notícias realizada pelos meios de comunicação e seus profissionais, dentre todas as possibilidades existentes, se dá de acordo com alguns critérios (newsmaking), sendo que as condições que determinam o que será uma notícia ou não se nomeiam de valores-notícia (dentre eles está a violência e o crime como altos valores negativos a serem veiculados). Esses fatores buscam dar uma resposta com base na relevância, interesse e pertinência das situações para que estas se tornem notícias, de modo a consolidar uma repetição/rotina em uma atividade que é em si mesma completamente nova.

Aduz-se isso a partir da noção de que para boa parte da sociedade a realidade é dada pela veiculação midiática, construindo um distanciamento entre o que seria real e virtual, produzindo alienação social (fomentando a manipulação). Percebe-se assim uma luta pelo poder simbólico de quem diz a "verdade", se o sistema penal representando o Estado ou os meios de comunicação, embora isso produza sobre determinadas pessoas um duplo processo de rotulação, em outras palavras, define-se estereótipos pelos meios de controle penal e pelos mecanismos de comunicação.

Para cumprir seus objetivos a criminologia midiática precisa fortalecer seus posicionamentos de alguma maneira, sendo que para essa tarefa faz uso de especialistas, os quais são, na maior parte das vezes, grandes conhecedores de suas áreas, apresentando um nível muito considerável de conhecimento e experiência. Dessa maneira verifica-se que os debates relativos à segurança pública, bem como os problemas criminais, contam geralmente com profissionais gabaritados da Polícia, Ministério Público, Judiciário, Peritos, dentre outros indivíduos capazes de articular com propriedade questões relativas à seara criminal.

Nesse norte, os especialistas falam a respeito daquilo que dominam, como por exemplo: aspectos organizacionais da atividade policial, problemas enfrentados no aparelhamento e condições de execução de suas incumbências, interpretação sobre casos particulares. O problema se instaura quando surge ao contrário daquilo a que estão aptos a responder, questionamentos amplos e generalizantes sobre temas complexos, como "o aumento do delito, da criminalidade, as causas do delito, os fatores sociais, se a droga tem muito a ver, se a liberação sexual tem incidência, se a desintegração da família pesa, se 'isso' se conserta com planos sociais, com penas maiores [...]" ou com a inserção simbólica de punição, dentre outras indagações.

Em síntese, são realizadas perguntas que somente um cientista social ou mesmo um estudioso da criminologia poderia (ainda com dificuldade) responder, e ainda assim, após um exaustivo trabalho de pesquisa empírica/campo,

as quais são colocadas a par dos patrocínios contumazes na produção científica brasileira. Somente como menção cabe aludir a crítica ao conhecimento científico produzido por patrocínios escusos (grandes corporações) e a necessidade criminológica contemporânea de não referendar academicamente processos que geram danos sociais massivos contra populações vulneráveis.

Aqui entra a armadilha posta aos especialistas e aproveitada pela criminologia midiática para recrudescer sua perspectiva como científica, pois esses profissionais conhecedores de suas áreas não são obrigados a dominar tudo, ou seja, podem eles desconhecer completamente os métodos de pesquisa empírica, fenômenos de rotulação, de vitimização e autoincriminação, ainda não saberiam absolutamente nada sobre entrevistas, estudos ou o que seria um observador participante, e mesmo assim ainda seriam excelentes profissionais. Todavia, o especialista não pode assumir a sua incompletude enquanto oráculo de conhecimento, deixando de responder ao questionador da mídia, "porque acha que responde sobre conhecimentos que são comuns e até óbvios, porque pertencem à realidade construída, dada como certa". Neste ponto se forma o ciclo vicioso de retroalimentação, já que o especialista irá reproduzir o "discurso da criminologia midiática, fala do que sabe e, em seguida, fica falando do óbvio, que é a realidade construída midiaticamente".

Isso significa que há um reforço repetitivo de obviedades que não são adequadas, sem respaldo de comprovação ou às vezes até mesmo com estudos em sentido oposto, mas asseverando os pré-conceitos sobre o crime e o criminoso, para legitimar intervenções sociais sobre tais sujeitos.

Por isso se averigua a sustentação da criminologia midiática no entorno do senso comum, enquanto elemento de resposta às demandas criminais, mas agora travestida de uma aura científica graças ao pensamento neopunitivista especializado da mídia. Nesta relação entre direito penal e mídia, o apelo ao senso comum do tipo "todos sabemos que..." é exatamente o que se traz em visões como a da "teoria da cópia do crime", ou seja, a ignorância de que a maior

parte dos discursos do senso comum são basicamente desconexões de ciência da não-ciência, nada mais que disfunções fragmentadas e incoerentes que pregam verdades universais sustentadas em mitos específicos, bem como em uma cultura particular em um determinado espaço de tempo.

Alcança-se com esse prisma a resposta usual para os problemas criminais no país: pena. Essa por sinal cada vez maior e mais dura como fórmula mágica a acabar com todos os prejuízos causados pelos criminosos, funcionando como verdadeiro rito sagrado para solução de conflitos. Com fulcro nesse mantra da simplificação da realidade a criminologia midiática prolifera seu discurso e nega completamente todo conhecimento acumulado pela criminologia acadêmica (especialmente crítica), proporcionando a negação informativa, juntamente à alienação da população sobre a impossibilidade de resolver problemas sociais por meio de instrumentos penais.

Destarte, a criminologia midiática consolida um quadro estranho e por vezes esquizofrênico, pois se declara como apoio à população na luta contra o crime e ao mesmo tempo se alimenta disso constantemente, produzindo e reproduzindo violência. A contradição se sobressalta por vezes quando meios de comunicação culpam a si mesmos, ao imputarem a influência de determinadas mídias a comportamentos criminosos (nesse sentido a alusão usual aos jogos de vídeo game e a execução de atos violentos). Sobre esse último aspecto, apesar da ausência de dados precisos sobre a ligação entre mídia e comportamentos delinquentes a visão senso comum perdura nesta sustentação, encontrando ainda abrigo nas construções criminológicas positivistas, as quais pressupõem uma inferioridade das classes mais pobres e, por conseguinte, a sua maior influência aos efeitos da mídia.

De tal modo percebem-se os conflitos e as simplificações inerentes ao pensamento criminológico midiático, sendo insustentável aceitar a sua manutenção no centro dos discursos dos meios de comunicação e na continuidade de representações equivocadas da realidade. O que não significa negar os problemas da criminalidade no país ou romantizar o delin-

quente, mas sim exigir um nível qualificado de informação alinhado ao entendimento acerca dos aspectos econômico, político, social e estrutural dos mecanismos de controle penal, a fim de ofertar bases mínimas para reflexão e debate sobre a melhoria nas condições da sociedade, bem como no próprio tratamento dos conflitos.

Significa dizer que não há uma sociedade sustentável onde os meios de comunicação perpetuam um pensamento criminológico que se fundamenta na negação e eliminação do outro enquanto sujeito. Isso conduz à interligação entre o viés da sustentabilidade social e da criminologia crítica como antagonistas da visão discriminatória, violenta e elitista dos discursos midiáticos.

O que se revela com a análise das nuances da criminologia midiática é que a criminologia crítica se apresenta como um reflexo invertido da primeira. Pois a superação de paradigmas positivistas e administrativistas executada e constantemente trabalhada pela criminologia crítica são exatamente o que a via criminológica midiática busca resgatar. Com efeito, a oposição a tal linha discursiva passa a ser uma pauta constante na resistência crítica da criminologia contemporânea, sob pena da sucessão de argumentos irracionais soterrarem toda gama de estudos, danos e vítimas da atuação do sistema penal.

5 Conclusão

Na busca por uma sociedade menos desigual no tratamento dos seres humanos a atual postura constatada na criminologia midiática mostra-se insustentável. Não se pode coadunar com um instrumento democrático essencial funcionando como serviço de entrega de violência e ódio, a fim de legitimar a violação de direitos humanos ou ainda o próprio dano social produzido pelo sistema penal.

Assim, os traços da criminologia midiática foram constatados, deixando claras as suas estratégias na transmissão

de mensagens, subinformação, uso de imagens, desconexão entre fatos e realidade, a autofundamentação em discursos de ódio, bem como no resgate a perspectivas criminológicas anteriores como a positivistas, colacionada as vias administrativas e seu neopunitivismo.

A negativa dos pressupostos acadêmicos marca essa perspectiva entre mídia e controle penal, ficando ainda mais evidenciada quando comparada às posições contemporâneas da criminologia crítica, a qual possui um arcabouço teórico aprimorado pelas bases do *labelling approach* (etiquetamento) e da sociologia do conflito. Isso sem adentrar profundamente nas condutas ocultadas pelo mesmo sistema penal e que restam ainda mais expostas após a adoção do dano social como objeto criminológico.

Essa mudança epistemológica e o constante questionamento dos seus próprios rumos transforma a criminologia crítica em um adversário difícil de ser batido. Todavia, a estratégia montada pela linha midiática é a construção da sua própria realidade, a qual é referendada pelos seus especialistas que por mais que nada saibam a respeito do controle social, serão utilizados para sustentar o recrudescimento do poder punitivo e o encolhimento das garantias que salvaguardam o povo dos abusos estatais.

Portanto, a função da criminologia midiática atualmente é servir de discurso de fundamentação ao poder punitivo, bem como executar a ponte entre antigas e novas falas de exclusão social e estigmatização de sujeitos. Ademais, apesar de seus contornos evidenciarem a sua fragilidade isso não reduz o seu impacto negativo, ao mesmo tempo em que a criminologia crítica assume o papel de espelho invertido de seus posicionamentos, e ganha como responsabilidade hodierna servir como contradiscurso, de maneira a que além da responsabilidade acadêmica pelas construções criminológicas, ganha ainda a incumbência da resistência social necessária aos avanços punitivistas do Estado.

6. Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. *Cultura da punição*: a ostentação do horror. 3 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; PELLENZ, Mayara; BAS-TIANI, Ana Cristina Bacega de. Fraternidade como Alternativa à Seletividade do Direito Penal. *Seqüência* (*Florianópolis*). n. 76, agosto, 2017. p. 155 – 182.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 2, jul-dez. 2015. p. 104 – 114

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19 – 80.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt, *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2008.

BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUDO, Marília De Nardin. Mídias e discursos do poder: a legitimação

discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. vol. 101, março, 2013. Sistema RT online. Disponível em: <revistadostribunais.com.br>. Acesso em 02 de setembro de 2017. p. 1 – 24.

BUDÓ, Marília De Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, p. 127 – 140, jan-jun. 2016. p. 127 – 140

CARABINE, Eamonn. Crime e mídia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 285 – 304.

CARVALHO, Salo de. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. Palestra realizada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em 04 de abril de 2013, no painel "Política de Drogas: Mudanças de Paradigmas", evento promovido pela Law Enforcement Against Prohibition (LEAP Brasil).

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista brasileira de ciências criminais*. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 279 – 303.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Principios de criminología*. 3 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*. O sistema em questão. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios* 2015. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

JEWKES, Yvonne. *Media & crime*. London: Sage publications, 2004.

KHALED JÚNIOR, Salah H. *Discurso de ódio e sistema penal*. Belo Horizonte: Casa do Direito/Letramento, 2016.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Direitos, fundamentais para quem? mídia, direito penal e criminalização da pobreza. *Revista dos Tribunais*. vol. 893, março, 2010. Sistema RT online. Disponível em: <revistadostribunais.com.br>. Acesso em 19 de julho de 2017. p. 1 – 13.

MANZANERA, Luis Rodríguez. *Criminología*. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2005.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de criminología*. 4 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2009.

PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 299 – 310.

RAMIDOFF, Mário Luiz; LOSS, Leandro de Cól. Tolerância zero, para quem? Origens e consequências da panaceia punitiva. *Revista Jurídica*. v. 26, n. 10, 2011. p. 164 – 187.

ROBERT, Philippe. Sociologia do crime. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e teoria social: sistema penal e mídia em luta por poder simbólico. *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 42 – 60.

ROSANVALLON, Pierre. La sociedad de los iguales. Barcelona: RBA, 2012.

SANTANA, Selma Pereira de. A utopia da liberdade de expressão num suposto estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. v. 25, n. 27, 2015. p. 363 – 392.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3 ed. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2008.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORE-RO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social*: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 35 – 80.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e criminalidade. In:_____. Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo: Método, 2001. p. 353 – 367.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. *Revista internacional de direito e cidadania*. nº 5, outubro. 2009. p. 165 – 176.

SIEGEL, Larry J. *Criminology*: Theories, Patterns, and Typologies. Belmont: Wadsworth Cengage Learning, 2010.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología*: contribución a una teoría social de la conducta desviada. 3 ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

WACQUANT, Loïc. *Dissecando a "Tolerância zero"*. Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=501>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

WACQUANT, Loïc. Las cárceles de la miséria. Buenos Aires: Manantial, 2004.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. Tolerância Zero – A má interpretação dos resultados. *Horizontes antropológicos*. Ano 8, nº 18, dezembro. Porto Alegre, 2002. p. 267 – 278.

WILSON, James Q. & KELLING, George L. Broken Windows: the police and neighborhood safety. *Atlantic Montly* (Digital edition). March.

1982. p. 1 – 9.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock. El fracaso de la criminologia: la necesidad de un realismo radical. In: *Criminologia critica y control social*. "El poder punitivo del Estado". Rosario: editorial Juris, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Notas

- 1. YOUNG, Jock. El fracaso de la criminologia: la necesidad de un realismo radical. In: *Criminologia critica y control social*. "El poder punitivo del Estado". Rosario: editorial Juris, 2000. p. 10.
- 2. SIEGEL, Larry J. *Criminology: Theories, Patterns, and Typologies*. Belmont: Wadsworth Cengage Learning, 2010. p. 246. Apesar da postura adotada registra-se as explicações da obra subsequente como forma de aprofundamento dessas denominações, bem como da sua conjugação como criminologia crítica. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 89 90.
- 3. MANZANERA, Luis Rodríguez. *Criminología*. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2005. p. 431. Tradução nossa.
- 4. SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3 ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 3.
- 5. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. p. 148 149.
- 6. SIEGEL, Larry J. *Criminology*: Theories, Patterns, and Typologies. Belmont: Wadsworth Cengage Learning, 2010. p. 248.

- 7. MANZANERA, Luis Rodríguez. *Criminología*. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2005. p. 432.
- 8. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 36.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 108.
- 10. BUDÓ, Marília De Nardin. Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 41.
- 11. MOLINA, Antonio García-Pablos de. Tratado de criminología. 4 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2009. p. 848 849.
- 12. TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada. 3 ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2007. p. 315.
- 13. GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. Principios de criminología. 3 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 400. Tradução nossa.
- 14. MANZANERA, Luis Rodríguez. Criminología. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2005. p. 443 444.
- 15. CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Revista brasileira de ciências criminais. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 285.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 160.
- 17. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 41.
- 18. GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. Principios de criminología. 3 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 404 406.
- 19. GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago.

- Principios de criminología. 3 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 404.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Revista brasileira de ciências criminais. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 287 – 288.
- 21. SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORE-RO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 63
- 22. CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Revista brasileira de ciências criminais. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 294 295.
- 23. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 98.
- 24. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 97 98.
- 25. BAUMAN, Zygmunt, Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2008. p. 31.
- 26. CHRISTIE, Nils. A indústria do controle do crime. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 1.
- 27. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas. O sistema em questão. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 27.
- 28. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89. Nesse sentido também aduz a obra de ROBERT, Philippe. Sociologia do crime. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 110 117.
- 29. MANZANERA, Luis Rodríguez. Criminología. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2005. p. 435. Tradução nossa.
- 30. ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias de los pensamientos criminológicos. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 419 420.

- 31. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 83.
- 32. ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias de los pensamientos criminológicos. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 421.
- 33. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 91.
- 34. Sobre o tema da política nacional de combate as drogas ver CARVA-LHO, Salo de. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. Palestra realizada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em 04 de abril de 2013, no painel "Política de Drogas: Mudanças de Paradigmas", evento promovido pela Law Enforcement Against Prohibition (LEAP Brasil).
- 35. BUDÓ, Marília De Nardin. Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 41.
- 36. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 101.
- 37. YOUNG, Jock. El fracaso de la criminologia: la necesidad de un realismo radical. In: Criminologia critica y control social. "El poder punitivo del Estado". Rosario: editorial Juris, 2000. p. 14 15.
- 38. WILSON, James Q. & KELLING, George L. Broken Windows: the police and neighborhood safety. Atlantic Montly (Digital edition). March. 1982. p. 1 2.
- 39. YOUNG, Jock. El fracaso de la criminologia: la necesidad de un realismo radical. In: Criminologia critica y control social. "El poder punitivo del Estado". Rosario: editorial Juris, 2000. p. 16.
- 40. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. Revista internacional de direito e cidadania. nº 5, outubro. 2009. p. 167.
- 41. RAMIDOFF, Mário Luiz; LOSS, Leandro de Cól. Tolerância zero,

- para quem? Origens e consequências da panaceia punitiva. Revista Jurídica. v. 26, n. 10, 2011. p. 170.
- 42. YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 183.
- 43. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. Revista internacional de direito e cidadania. nº 5, outubro. 2009. p. 167 − 168.
- 44. AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. Cultura da punição: a ostentação do horror. 3 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 29.
- 45. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. Revista internacional de direito e cidadania. nº 5, outubro. 2009. p. 168.
- 46. WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. Tolerância Zero A má interpretação dos resultados. Horizontes antropológicos. Ano 8, nº 18, dezembro. Porto Alegre, 2002. p. 268.
- 47. RAMIDOFF, Mário Luiz; LOSS, Leandro de Cól. Tolerância zero, para quem? Origens e consequências da panaceia punitiva. Revista Jurídica. v. 26, n. 10, 2011. p. 172.
- 48. WACQUANT, Loïc. Dissecando a "Tolerância zero". Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=501>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.
- 49. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. Revista internacional de direito e cidadania. nº 5, outubro. 2009. p. 168.
- YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 185.
- 51. WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 345.
- 52. WACQUANT, Loïc. Las cárceles de la miséria. Buenos Aires: Manantial, 2004. p. 32.
- 53. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. Revista internacional de direito e cidadania. nº 5, outubro. 2009. p. 168.
- 54. Sobre os abusos e atuações contemporâneas acerca da liberdade de expressão indica-se o texto de SANTANA, Selma Pereira de. A utopia

- da liberdade de expressão num suposto estado democrático de direito. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. v. 25, n. 27, 2015.
- 55. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303.
- 56. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.
- 57. CARABINE, Eamonn. Crime e mídia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 288 293.
- 58. AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. Cultura da punição: a ostentação do horror. 3 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 60.
- 59. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 163.
- 60. KHALED JÚNIOR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. Belo Horizonte: Casa do Direito/Letramento, 2016. p. 59 60.
- 61. BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 1997.p. 25.
- 62. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.
- 63. CARABINE, Eamonn. Crime e mídia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 285.
- 64. CARABINE, Eamonn. Crime e mídia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 286.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e criminalidade. In: _____. Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo: Método, 2001. p. 354.
- 66. BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 42.
- 67. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito pe-

- nal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89.
- 68. BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. Revista Brasileira de Direito. v. 11, n. 2, p. 104 114, jul-dez. 2015.
- 69. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 170.
- 70. BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 168.
- 71. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 166.
- 72. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.
- 73. ROSANVALLON, Pierre. La sociedad de los iguales. Barcelona: RBA, 2012. p. 16.
- 74. POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 362.
- 75. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e teoria social: sistema penal e mídia em luta por poder simbólico. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 52
- 76. BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. Revista brasileira de ciências criminais. vol. 101, março, 2013. Sistema RT online. Disponível em: <revistadostribunais.com.br>. Acesso em 02 de setembro de 2017. p. 8.
- 77. POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 362.
- 78. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e teoria social: sistema penal e mídia em luta por poder simbólico. Criminologia e siste-

- mas jurídico-penais contemporâneos II. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 50.
- 79. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 338.
- 80. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 338 339.
- 81. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 338 339.
- 82. BUDÓ, Marília De Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. Revista Brasileira de Direito. v. 12, n. 1, p. 127 140, jan-jun. 2016. p. 133.
- 83. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 339.
- 84. JEWKES, Yvonne. Media & crime. London: Sage publications, 2004. p. 12.
- 85. KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Direitos, fundamentais para quem? mídia, direito penal e criminalização da pobreza. Revista dos Tribunais. vol. 893, março, 2010. Sistema RT online. Disponível em: <revistadostribunais.com.br>. Acesso em 19 de julho de 2017. p. 8.
- 86. JEWKES, Yvonne. Media & crime. London: Sage publications, 2004. p. 13.
- 87. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; PELLENZ, Mayara; BAS-TIANI, Ana Cristina Bacega de. Fraternidade como Alternativa à Seletividade do Direito Penal. Seqüência (Florianópolis). n. 76, agosto, 2017. p. 170.